

pública à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, não transitaram para a carreira técnica superior em virtude de não serem detentores do grau de licenciatura;

Considerando que a não exigência de tal requisito é definitivamente esclarecida pelo Decreto-Lei n.º 329-A/85, de 9 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento e da Cultura, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, o seguinte:

1.º Ao quadro do pessoal do Instituto Português do Património Cultural, fixado pelo Decreto Regulamentar n.º 34/80, de 2 de Agosto, e alterado pelas Portarias n.ºs 769/81, 236/82, 376/82, 530/83, 544/83, 949/83 e 698/84, de 8 de Setembro, 24 de Fevereiro, 15 de Abril, 5 e 9 de Maio, 27 de Outubro e 8 de Setembro, respectivamente, são aditados à carreira técnica superior oito lugares de técnico superior de 1.ª classe, os quais serão extintos à medida que vagarem.

2.º Os lugares do quadro criados pela presente portaria serão providos nas condições estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 329-A/85, de 9 de Agosto.

Secretarias de Estado do Orçamento e da Cultura.

Assinada em 26 de Fevereiro de 1986.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp.* — A Secretária de Estado da Cultura, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia.*

Portaria n.º 82/86

de 12 de Março

As funções inerentes ao cargo de chefe da Divisão de Documentação e Informação da Direcção dos Serviços Pedagógicos do Instituto de Tecnologia Educativa exigem conhecimentos específicos e experiência comprovada no que respeita à divulgação de informações sobre experimentação de novos meios de ensino e sobre documentação especializada e à promoção do conhecimento das actividades do Instituto.

Pela natureza das atribuições desta Divisão, a sua chefia deverá ser confiada a profissionais que demonstrem comprovada experiência técnica e de efectivo exercício de funções na respectiva área de actuação.

Deste modo, atendendo ainda à premência no preenchimento do referido cargo, recorre-se ao disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, por se considerar ser este o processo mais expedito, não se compadecendo a urgência da situação com o recurso ao sistema previsto no n.º 3 da mesma disposição legal.

Nestes termos, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação e Cultura, o seguinte:

1.º A área de recrutamento para o lugar de chefe da Divisão de Documentação e Informação da Direc-

ção de Serviços Pedagógicos do Instituto de Tecnologia Educativa, a que se refere o n.º 2, alínea b), do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 71/73, de 27 de Fevereiro, previsto no anexo xv do Decreto-Lei n.º 81/83, de 10 de Fevereiro, é alargada, sem prejuízo dos requisitos habilitacionais, a técnicos superiores de 1.ª classe portadores de formação profissional e experiência adequada.

2.º O despacho de nomeação para provimento do cargo referido no número anterior será acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministérios das Finanças e da Educação e Cultura.

Assinada em 27 de Fevereiro de 1986.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.* — O Ministro da Educação e Cultura, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 83/86

de 12 de Março

Nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 40 520, de 2 de Fevereiro de 1956, e do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 351/80, de 3 de Setembro, obtidos pareceres favoráveis da Comissão Técnica Portuguesa de Normalização de Aditivos Alimentares (CT-53) e da Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Piscas e Alimentação, sob proposta do Instituto de Qualidade Alimentar, o seguinte:

1.º As empresas industriais do respectivo sector são autorizadas a incorporar nos seus produtos, para os fins indicados, os seguintes antioxidantes:

- a) O butil-hidroxitolueno (BHT) em gordura de fritar, de origem animal, destinada ao fabrico de bolos, até ao limite máximo de 200 mg/kg de gordura;
- b) O butil-hidroxianisol (BHA) e o butil-hidroxitolueno (BHT) em gordura animal para produção de massas de pastelaria, até aos limites máximos de 75 mg/kg de gordura para cada aditivo e 150 mg/kg no total;
- c) O butil-hidroxianisol (BHA) e o butil-hidroxitolueno (BHT), estemes ou em mistura, no fabrico de cremes de recheio e coberturas de decoração para produtos de pastelaria, até ao limite máximo total de 200 mg/kg de gordura.

2.º Tais autorizações serão concedidas desde que as empresas a que se refere o n.º 1.º reúnam as seguintes condições, previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 40 520:

- a) Estar a direcção técnica a cargo de pessoa com habilitações científicas idóneas;

b) A existência de instalações e aparelhos adequados para laboração e controle.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 26 de Fevereiro de 1986.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
António Amaro de Matos, Secretário de Estado da Alimentação.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 23/86

Nos termos previstos no n.º 5 do Despacho Normativo n.º 84/85 e ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967, determino:

1 — É criado o curso técnico-profissional de técnico de desenho têxtil, cuja definição e organização curricular constam do anexo I ao presente despacho.

2 — O curso referido no número anterior funciona, no ano lectivo de 1985-1986, na Escola Secundária de António Arroio, em Lisboa, considerando-se acrescido à rede escolar definida no anexo III ao Despacho Normativo n.º 84/85.

Ministério da Educação e Cultura, 12 de Fevereiro de 1986. — O Ministro da Educação e Cultura,
João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social

Declaração

De harmonia com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 100/85, de 8 de Abril, se publica que, por despachos de 15 de Maio, 30 de Julho, 31 de Agosto, 7 de Outubro e 21 de Dezembro de 1985 do Secretário de Estado da Segurança Social, foram autorizadas as seguintes transferências de verbas no orçamento da Segurança Social, 1985 (continente e regiões autónomas):

Rubricas	Continente			Região Autónoma dos Açores			Região autónoma da Madeira		
	Em milhares de contos		Referência à autorização ministerial	Em milhares de contos		Referência à autorização ministerial	Em milhares de contos		Referência à autorização ministerial
	Reforços ou inscrições	Anulações		Reforços ou inscrições	Anulações		Reforços ou inscrições	Anulações	
Infância e juventude:									
Prestações:									
Subsídio de nascimento	7	—	(e)	—	—	(d)	—	7	(e)
Abono de família	—	583	(a), (c), (d) e (e)	—	3	—	—	45	(e)